



PROCESSO : 7561-2/2010
UNIDADE GESTORA : CÂMARA MUNICIPAL DE JURUENA
GESTOR : BARTOLOMEU SOUSA CASTELIANO
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – 2009
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

PARECER Nº 5761/2010

I – DO RELATÓRIO

01. Tratam os autos de prestação de **contas anuais de gestão** da **Câmara Municipal de Juruena**, referente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do gestor, Sr. Bartolomeu Sousa Casteliano.

02. Os autos aportaram no **Ministério Público de Contas** para fins de manifestação acerca da gestão sob o aspecto contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; do art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT e dos artigos 29, II e 188, do Regimento Interno do TCE/MT.

03. Os autos estão instruídos com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão levada à frente da Câmara Municipal e com a documentação exigida pela legislação em vigor.



04. A Secretaria de Controle Externo apresentou às fls. 118/156, em caráter preliminar, relatório de auditoria das contas anuais de gestão, acusando a existência de 23 (vinte e três) irregularidades.

05. Consta no Relatório que a auditoria foi realizada na sede deste Tribunal de Contas e consolida o resultado do acompanhamento concomitante das informações prestadas por meio dos balancetes mensais, dos Sistemas APLIC e LRF-Cidadão, bem como da auditoria das contas anuais.

06. Os responsáveis pela prestação de contas são as seguintes pessoas:

Presidente da Câmara Municipal:

BARTOLOMEU SOUSA CASTELIANO

Contador:

ADEILDO ALVES DA CRUZ

Controlador Interno:

EURIDES PEREIRA BATISTA

07. Em atendimento aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o gestor foi notificado, para apresentar defesa em relação ao relatório preliminar de auditoria, tendo apresentado defesa às fls. 162/239.

08. Na sequência, a Secretaria de Controle Externo emitiu Relatório conclusivo às fls. 240/259, o qual analisou a defesa, apontando a permanência das 12 (doze) irregularidades a seguir:



- a) E-33 - *Inexatidão do Balanço Orçamentário;*
- b) C-01 - *O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, ultrapassou o limite estabelecido no art. 29-A, da Constituição Federal;*
- c) E-39 - *Ausência de registro, no sistema APLIC, dos recibos de despesas com prestadores de serviços;*
- d) E-41 - *Não registro no sistema APLIC, das informações necessárias para a análise da dispensa licitatória para a contratação da UCMMAT, inviabilizando a análise;*
- e) E-41 - *Despesas sem registro do procedimento licitatório no sistema APLIC, no valor de R\$ 11.700,00, em nome do Credor V. M. Aquino;*
- f) A-04 - *Não recolhimento das quotas de contribuições previdenciárias dos funcionários, no valor de R\$ 852,00, contrariando o artigo 40, da Constituição Federal;*
- g) E-41 - *Divergência de valores entre a relação de bens móveis adquiridos em 2009 enviado pelo jurisdicionado e a relação dos bens registrado no sistema APLIC;*
- h) E-41 - *Divergência de valores dos bens móveis registrados no sistema APLIC daqueles registrados no inventário físico-financeiro;*
- i) E-41 - *Não registro da “baixas de bens” no sistema APLIC, do valor de R\$ 10.656,76, que foi contabilizado Na Demonstração das Variações Patrimoniais, na conta desincorporação de ativos (inservíveis);*
- j) E-42 - *Não envio tempestivo das informações e dos documentos obrigatórios ao TCEMT (art. 70, CF; arts. 208 e 209, CE e art. 183, Resolução nº 14/07- TCE/MT);*
- k) E-60 - *Não retenção de tributos (ISSQN), nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores, no montante de R\$ 1.247,30, correspondente a 38,99 UPF's/MT;*
- l) *Não classificada - art. 2º, parágrafo único, Resolução Normativa 08/2008 - Contabilização incorreta de despesa, contrariando a Portaria Interministerial nº 163/2001.*



II – DO MÉRITO

09. Nos termos do art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT, compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

10. Ainda nos termos do art. 35, da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por esta Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

11. Não se pode olvidar que incumbe a essa Corte de Contas o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70 c/c 75, da Constituição Federal.

12. No caso em apreço, a prestação de contas anuais de gestão da **Câmara Municipal de Juruena**, referente ao exercício financeiro de 2009, foi remetida à apreciação do Ministério Público de Contas para que seja submetida à julgamento.

13. Oportunizado o contraditório e a ampla defesa, segue a análise das **principais** irregularidade mantidas:

B) C-01 - O TOTAL DA DESPESA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, ULTRAPASSOU O LIMITE ESTABELECIDO NO ART. 29-A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

14. Conforme informação da Secretaria de Controle Externo, o total da despesa do Poder Legislativo Municipal foi de R\$ 599.967,47, correspondente a 8,39% da receita base de R\$ 7.144.029,81, contrariando o limite constitucional estabelecido no art. 29-A, I, da Constituição Federal.

15. Segue dispositivo constitucional aplicável ao caso:

*Art. 29-A. O **total da despesa do Poder Legislativo Municipal**, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, **não poderá ultrapassar os seguintes percentuais**, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:*

*I - **7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes (grifo nosso)***

16. Ressalta-se que os 7% em questão corresponde ao limite máximo permitido, sendo que qualquer valor acima dele constitui irregularidade gravíssima.

17. Para o caso em tela, tem-se 1,89% de gasto acima do permitido constitucionalmente, portanto, opinando o Ministério Público de Contas pela manutenção da irregularidade gravíssima apontada.



C) E-39 - AUSÊNCIA DE REGISTRO, NO SISTEMA APLIC, DOS RECIBOS DE DESPESAS COM PRESTADORES DE SERVIÇOS

D) E-41 - NÃO REGISTRO NO SISTEMA APLIC, DAS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS PARA A ANÁLISE DA DISPENSA LICITATÓRIA PARA A CONTRATAÇÃO DA UCMMAT, INVIABILIZANDO A ANÁLISE

E) E-41 - DESPESAS SEM REGISTRO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO NO SISTEMA APLIC, NO VALOR DE R\$ 11.700,00, EM NOME DO CREDOR V. M. AQUINO

G) E-41 - DIVERGÊNCIA DE VALORES ENTRE A RELAÇÃO DE BENS MÓVEIS ADQUIRIDOS EM 2009 ENVIADO PELO JURISDICIONADO E A RELAÇÃO DOS BENS REGISTRADO NO SISTEMA APLIC

H) E-41 - DIVERGÊNCIA DE VALORES DOS BENS MÓVEIS REGISTRADOS NO SISTEMA APLIC DAQUELES REGISTRADOS NO INVENTÁRIO FÍSICO-FINANCEIRO

I) E-41 - NÃO REGISTRO DA “BAIXAS DE BENS” NO SISTEMA APLIC, DO VALOR DE R\$ 10.656,76, QUE FOI CONTABILIZADO NA DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS, NA CONTA DESINCORPORAÇÃO DE ATIVOS (INSERVÍVEIS)

18. As irregularidades **C, D, E, G, H e I** serão analisadas conjuntamente, por versarem exclusivamente sobre impropriedades nas informações enviadas ao Sistema Aplic do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

19. Ocorre que o Tribunal de Contas tem por função a fiscalização da gestão pública, exercício que fica prejudicado quando as informações dos órgãos jurisdicionados vem com diversas falhas.



20. O Ministério Público de Contas ressalta que a presença de 06 (seis) irregularidades graves nas informações prestadas a este Tribunal de Contas constitui número elevadíssimo de impropriedades e reflete certo descaso para com o Controle Externo, fato que será punido duplamente nas presentes contas, tanto pelo julgamento pela irregularidade, quanto pela aplicação de multa compatível com a globalidade das falhas apontadas.

F) A-04 - NÃO RECOLHIMENTO DAS QUOTAS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DOS FUNCIONÁRIOS, NO VALOR DE R\$ 852,00, CONTRARIANDO O ARTIGO 40, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

21. O gestor em questão praticou irregularidade gravíssima, pois efetuou o desconto das contribuições previdenciárias dos segurados não realizando o respectivo recolhimento ao INSS, em desacordo com o art. 40 da Constituição Federal.

22. Portanto, o Ministério Público de Contas pugna pelo urgente recolhimento dos R\$ 852,00 ao INSS, para resguardo dos direitos dos funcionários contribuintes.

J) E-42 - NÃO ENVIO TEMPESTIVO DAS INFORMAÇÕES E DOS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS AO TCEMT (ART. 70, CF; ARTS. 208 E 209, CE E ART. 183, RESOLUÇÃO N° 14/07- TCE/MT)

23. Conforme achados da Secretaria de Controle Externo, ocorreram atrasos no envio de informações ao Sistema Aplic (carga inicial e maio).

24. Ao gestor do legislativo municipal deve ser aplicada multa de até 100 UPF's/MT, para cada um dos 02 (dois) atrasos apurados, nos termos do

art. 75, VIII, da Lei Orgânica do TCE/MT (LC nº 269/07) c/c o art. 289, VIII, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução Normativa nº 14/07).

K) E-60 - NÃO RETENÇÃO DE TRIBUTOS (ISSQN), NOS CASOS EM QUE ESTEJA OBRIGADO A FAZÊ-LO, POR OCASIÃO DOS PAGAMENTOS A FORNECEDORES, NO MONTANTE DE R\$ 1.247,30, CORRESPONDENTE A 38,99 UPF'S/MT

25. A impropriedade em tela reside na não retenção do ISSQN sobre prestações de serviços à Câmara Municipal, causando inequívoco prejuízo ao Município de Juruena.

26. Conforme cálculo da Secretaria de Controle Externo, tal incompetência na gestão pública ocasionou a perda de R\$ 1.247,30, correspondendo a 38,99 UPF's/MT ao Erário Municipal.

27. A população do Município de Juruena não pode arcar com tais erros cometidos pelo gestor, sendo, portanto, responsabilidade do Presidente da Câmara a restituição do valor devido aos cofres municipais.

III – DA ANÁLISE GLOBAL

28. Isto posto, após a análise das irregularidades aqui perpetradas, verifica-se o cometimento de 12 (doze) faltas, na sua maioria consideradas graves, as quais muitas comprometeram de forma profunda a governabilidade da Câmara Municipal de Juruena, bem como houve afronta a inúmeros dispositivos legais, mais do que suficientes para implicarem na reprovação das contas, tornando-se assim, imperioso o julgamento das contas como **irregulares**, haja vista, a natureza e a quantidade das falhas encontradas.

29. Portanto, as impropriedades aqui versadas fazem jus ao julgamento irregular das contas de gestão, pois várias normas e princípios constitucionais e legais foram desrespeitados.

30. No presente caso, vislumbra-se a incidência do art. 194, do Regimento Interno do TCE/MT, que dispõe que: *“As contas serão julgadas irregulares quando comprovadas quaisquer das seguintes ocorrências: I – grave infração à norma legal ou regimental; II – dano ao erário, mesmo que culposos, decorrente de ato de gestão ilegal ou ilegítimo”*.

IV – DA CONCLUSÃO

31. Pelo exposto, levando-se em conta o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da **Câmara Municipal de Juruena**, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização de controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, Constituição Estadual), **manifesta**:

a) pelo proferimento de decisão definitiva de **irregularidade das contas anuais** da Câmara Municipal de Juruena, do exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. Bartolomeu Sousa Casteliano, com fundamento no art. 23, da Lei Orgânica do TCE/MT (LC nº 269/07) c/c o art. 194, I e II e §1º, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução Normativa nº 14/07);

b) **pela aplicação de multa de até 1.000 UPF's/MT** ao Sr. Bartolomeu Sousa Casteliano, nos termos do art. 75, I, da Lei Orgânica do TCE/MT (LC nº 269/07) c/c o art. 289, I do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução Normativa nº 14/07), em razão da globalidade das irregularidades apresentadas nas presentes contas;



c) pela **aplicação de multa de até 100 UPF's/MT** ao Sr. Bartolomeu Sousa Casteliano, **para cada um dos 02 (dois) atrasos** apurados no envio de informações ao Sistema APLIC (carga inicial e maio), caso não tenham sido aplicadas em representação própria, nos termos do art. 75, VIII, da Lei Orgânica do TCE/MT (LC nº 269/07) c/c o art. 289, VIII, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução Normativa nº 14/07);

d) pela **condenação** ao gestor para **restituir aos cofres públicos** do legislativo municipal a quantia referente ao ISSQN não retido quando dos pagamentos aos fornecedores, no montante de **R\$ 1.247,30**, correspondente a **38,99 UPF's/MT**;

e) pela **determinação** ao gestor para que efetue o **recolhimento das quotas previdenciárias dos funcionários, no valor de R\$ 852,00**;

f) pela **recomendação** ao gestor:

f.1) para que promova a **efetiva regularização das falhas aqui apontadas**;

f.2) de que a **reincidência nas impropriedades e falhas** apontadas poderá acarretar a irregularidade das contas de gestão referentes ao exercício de 2010, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do art. 193, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/07);



g) pela **digitalização integral dos autos e remessa informatizada** ao **Ministério Público Estadual**, para adoção das providências que entender cabíveis, nos termos do art. 196, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução Normativa nº 14/07).

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 11 de agosto de 2010.

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador do Ministério Público de Contas